

AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO: OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA MULHER SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA

Milton Junior Barros Araújo*

miltonjbarros@hotmail.com Graduando do curso de Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos

Emilly de Figueiredo Barelli*

emillybah2014@gmail.com Graduando do curso de Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos

Viviane Bastos Machado*

Mestre, doutoranda, especialista em direito civil, processo civil, direito constitucional aplicado, professora universitária, advogada.

RESUMO

A proposta do presente estudo perfaz-se na análise referencial bibliográfica, a respeito dos avanços sofridos a partir do sistema de desigualdade positiva proporcionado pela efetivação das cotas estabelecidas através de sistemas normativos como a Lei “Maria da Penha”. A pesquisa utilizou referencial doutrinário e legislativo, e apoiada em recentes pesquisas e demanda do gênero, percebe-se a necessidade de continuidade estatal para alimentar a estrutura das ações afirmativas em âmbito de participação feminina de forma ampla e irrestrita.

Palavra-chave: Mulher; Ações afirmativas; Lei Maria da Penha.

RÉSUMEN

La propuesta del presente estudio se da en el análisis referencial bibliográfico, respecto a los avances sufridos a partir del sistema de desigualdad positiva, proporcionado por la efectividad de las cuotas establecidas a través del sistema normativo como la ley “Maria da Penha”. La investigación utilizó referencial doctrinal y legislativo, y apoyada en recientes investigaciones y demanda del género, se percibe la necesidad de continuidad estatal para alimentar la estructura de las acciones afirmativas en el ámbito de participación femenina de forma amplia e irrestricta.

Palabra-clave: Mujer; Acciones afirmativas; Ley Maria da Penha.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência contra a mulher é um fator histórico que está enraizado na cultura mundial, no que preteritamente a mulher era vista como alguém apenas para servir os afazeres do lar, de criar os filhos, não podendo ter independência social ou econômica.

Contudo, é evidente que a situação de vulnerabilidade social na qual a mulher é exposta quando sofre esse tipo de violência fere a dignidade da pessoa humana, sendo esta uma premissa maior para a construção de um Estado Democrático de Direito e para a efetiva concretização da isonomia material.

Apesar de se identificar uma evolução social sobre o assunto abordado, tal tema recorrentemente é estampado nos noticiários, mesmo tal prática sendo “amplamente” combatida. Nesse contexto, a presente pesquisa possui como escopo principal abordar a temática da Violência Doméstica Contra a Mulher, juntamente com a aplicação da Lei 11.340 de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

Dessa feita, em que pese a densidade do assunto a ser trabalhado, cumpre ressaltar que não há objetivo de esgotar o tema, mas trazer as nuances de reflexão legal e social em torno do assunto proposto.

1. A APLICABILIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Num primeiro momento, antes de adentrar no tema propriamente dito, importante traçar os aspectos sobre os direitos e garantias fundamentais, os quais possuem reflexo direto na Lei Maria da Penha. Em um passado não muito distante, a sociedade tinha dificuldade em aceitar que a pessoa é pessoa, retirando-lhe a garantia de ser humano.

Com o decorrer dos anos e evolução social, passou-se a sedimentar as dimensões de direitos fundamentais, principalmente com a releitura do neoconstitucionalismo, no qual a dignidade da pessoa humana, como um supra princípio, passa a refletir nos mais diversos ramos jurídicos.

Para compreender a dignidade de pessoa humana com uma premissa maior, é preciso entender que não se tem um conceito fechado, mas sim, que esta apresenta múltiplas acepções, se adequando a cada caso concreto, conforme toda norma de caráter abstrato. Nesse contexto, Freitas Junior (2008, p. 10) citando o nobre doutrinador Damásio de Jesus, esclarece:

Conquanto não se possa estabelecer conceito absoluto para o princípio da dignidade da pessoa humana, seja porque vazado em conceitos indeterminados, plurissignificativos ou dotados de ampla ambiguidade ou porque a ele poder ser associada toda e qualquer qualidade intrínseca do homem como tal, ou seja, do homem segundo sua própria natureza, é certo ser da condição humana que decorre a necessidade de o Estado afirmar a ordem jurídica respeitante dos valores agregados à ideia (sic) de dignidade da pessoa humana, impondo a todos o dever de abstenção ou de ação capaz de concretizar a absoluta intangibilidade do homem como tal.

O Estado como figura garantidora da dignidade não deve trazer o conceito de dignidade da pessoa humana, mas sim, proporcionar os meios para que essa garantia se concretize, ou seja, criar políticas e programas sociais capazes de efetivar e proporcionar uma vida digna. Insta consignar, que ora o Estado deve agir em uma vertente negativista, deixando de intervir, e ora positivista, sendo, neste último caso, inerente principalmente às pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade social, como no caso das mulheres que são agredidas.

A mulher tem o direito social de ter um amparo estatal visando dar um suporte, através de ações afirmativas, para superar uma situação vivenciada que é a frustrante agressão sofrida, pois o abalo psicológico, afeta a dignidade da pessoa humana, afeta as suas condições de seguir rumo a uma vida digna e sem marcar.

O mais importante não é cicatrizar as marcas deixadas pela violência contra a mulher, mas sim evitá-las, é compreender que a mulher é um ser humano, que não possui submissão a vontade de outros indivíduos, que em seu subconsciente possuem a ilusão de que a mulher é apenas um objeto.

Essa luta histórica há de ser superada, são anos que se busca a superação do retrocesso social que é a agressão contra a mulher, que não pode mais ser convalidado ante os anseios sociais, a mulher é pessoa humana, que tem um papel fundamental na sociedade e não pode ser submetida a situações tão humilhantes.

Sobre a violência contra a mulher, já nos anos iniciais do século XXI Gregori asseverava que

[...] como não havia uma definição jurídica, apenas as tipificações penais correntes, e não há uma reflexão mais aprimorada sobre as implicações em termos de gênero desses tipos de violência, o saber que se tem sobre eles - e que orientam as classificações, o

atendimento e o encaminhamento dos casos - acaba ficando subordinado às demandas das queixosas (GREGORI, 2006, p. 163).

Já Leda Maria Hermann (2007, p. 54) explica que:

Desde a antiguidade e ao longo da Idade Média e da Idade Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam à perpetuação da Linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para os trabalhos domésticos, pouco lucrativos e, portanto, inferiores. Os casamentos eram decididos pelo pai, que tinha o dever de ofertar um dote como compensação pelo encargo de manter e sustentar, a partir dali, a mulher que tomava por esposa. Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente à submissão e obediência ao marido.

A violência contra a mulher firma-se como um fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral e física. Suas manifestações são maneiras de estabelecer uma relação de submissão ou de poder, implicando sempre em situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher. É tida como uma ação que envolve o uso da força real ou simbólica, por parte de alguém, com o escopo de submeter o corpo e a mente à vontade e liberdade de outrem (BANDEIRA, 2014).

Sobre a temática abordada, em síntese, Azevedo e Guerra (1093, p. 11) explicam sobre a definição de violência sendo:

Uma violência interpessoal e intersubjetiva; um abuso de poder disciplinar e coercitivo; um processo que pode se prolongar por meses e até anos; um processo de completa objetalização da vítima; tem na família sua ecologia privilegiada; como esta pertence à esfera do privado, a violência doméstica acaba revestida da tradicional característica do sigilo.

A violência contra a mulher tem sido um fenômeno tolerado pela sociedade, onde a vítima na maioria das situações, esconde tal fato em sacrifício da instituição familiar, buscando-se preservar uma imagem social, ocorre que tal pensamento patriarcal deve ser superado, a violência contra mulher vai muito além do mal físico praticado, mas a gravidade se revela nas consequências deste ilícito.

É notória em tais casos a violação dos direitos humanos fundamentais, principalmente da dignidade da pessoa humana, que enseja, uma mácula no seio social, pois a sociedade que aceita esse tipo de violência está indo contra anos de lutas por afirmação de direitos conquistados, pelo direito à vida, pelo direito à liberdade, entre outros.

2. A MULHER COMO SUJEITO DE DIREITOS E SEU PAPEL DE VÍTIMA NO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

“Mamãe! Mamãe! – Que é minha filha? – Nós não somos nada nesta vida” (BARRETO, 2002, p. 133). Quem é a mulher? Como sanar a enraizada fragilidade do sexo feminino frente ao seu opositor sendo ele homem, forte, superior?

No decorrer de toda a história, a mulher sempre precisou provar que podia, que era capaz, sendo segregada até mesmo de direitos fundamentais como o direito ao voto, à educação e ao direito de exercer uma atividade laboral. Consoante disposto na Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, vulgarmente conhecida como “Estatuto da Mulher casada”, a mulher deveria assumir a condição de companheira do marido, submissa e dedicada aos afazeres domésticos. Com isso, o ser feminino pertencia ao masculino como uma espécie de propriedade com determinado valor extrapatrimonial (BRASIL, 1962). Para Cláudio Bartolomeu Lopes:

A mulher veio cumprir seu papel de companheira, de alento para os dias difíceis do homem; já nasceu dependente dele, veio da sua costela não como sujeito individual que pudesse ter ideias próprias, decidir, ser autônoma, mas com a doçura e a candura de quem está pronta para servir ao seu senhor (LOPES, 2010, p.98).

Ocorre que a submissão da mulher gera poder ao sexo oposto quando este percebe estar em um patamar de superioridade. Assim, com o raciocínio de que a mulher seria um objeto capaz de satisfazer seus desejos, a violência em desfavor do gênero feminino, nas mais diversas formas, assume níveis ameaçadores, pautados na relação de poder *versus* submissão. “À medida que as relações existentes entre masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, mantém a mulher subjugada ao homem e ao domínio patriarcal” (COSTA, 2008, n.p.).

No que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher, Alice Bianchini (2014, s.p.) enfatiza:

[...] não se pode esquecer que ela possui causa (consequência e reprodução) social, decorrente, principalmente, do papel reservado na sociedade às representantes do sexo feminino. Apesar de reconhecidos avanços, ainda vivemos em uma sociedade com mossa patriarcal fortes, na qual predominam valores estritamente masculinos, restos de imposição por condição de poder. A dominação do gênero feminino pelo masculino é apanágio das relações sociais patriarcais, que costumam ser marcadas (e garantidas) pelo emprego de violência física e/ou psíquica. Aliás, nesse assunto, muito há que ser percorrido para que o Brasil possa sair da vexaminosa 62ª posição em uma lista de 136 países (Relatório Global sobre Desigualdade de Gênero 2013, realizado pelo Fórum Econômico Mundial).

Importa ainda ressaltar que a violência contra a mulher não se restringe à violência física, mas outras condutas gravosas como a violência psicológica, sexual, patrimonial e também moral estão tipificadas na Lei 11.340/2006, a fim de erradicar tais práticas criminosas (BRASIL, 2006). Salienta-se:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Oportuno destacar que os Direitos Humanos da mulher no Brasil surgem como fruto de importantes Convenções Internacionais, sendo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ambas atualmente citadas no preâmbulo da Lei nº 11.340/2006, legislação também conhecida como Lei Maria da Penha, a fim de compor os objetivos centrais da norma. Veja-se:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana

para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Nesse espeque, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, em seu artigo 1º, caracteriza a discriminação contra a mulher como:

[...] Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Indiscutível ainda a figura da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe em seu artigo 5º, inciso I, a determinação de que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988), no sentido de contribuir para uma justiça social equitativa entre os gêneros.

3. A LEI MARIA DA PENHA COMO MECANISMO DE AÇÃO AFIRMATIVA DE GÊNERO

O Direito como resultado do processo empírico humano consiste em uma ciência de contínuo aprimoramento. Enquanto a sociedade estiver em desenvolvimento, o conjunto normativo que embasa e resguarda suas ações, deverá estar voltado para a dinamicidade, a fim de que se construa um ordenamento jurídico capaz de tutelar todas as mazelas sociais. Assim, como afirma Paulo Nader (1987, p. 23) o direito, como sendo um processo de adaptação social, precisar estar todo o tempo se refazendo, face da mobilidade social.

Toda essa impermanência surge com o escopo de permitir a coexistência entre os seres humanos. O progresso da humanidade exige que a máquina Estatal trabalhe para fins de evolução social, no sentido de que os diferentes sejam reconhecidos em suas diferenças e tratados com equidade em suas diversificações.

No que tange à definição de equidade, Limongi França (1988, p. 71) explicita:

É conhecida a metáfora de Aristóteles utilizada para diferenciar a justiça da equidade. Dizia o filósofo que a primeira corresponderia a uma régua rígida, ao passo que a outra se assemelharia a uma régua maleável, capaz de se adaptar às anfractuosidades do campo a ser medido. Sem quebrar a régua, o magistrado, ao medir a igualdade dos casos concretos, vê-se por vezes na contingência de adaptá-las aos pormenores não previstos e, não raro, imprevisíveis pela lei, sob pena de perpetrar uma verdadeira injustiça e, assim, contradizer a própria finalidade intrínseca das normas legais.

Nesse sentido, MARQUES (2005, p. 41) elucida que a aplicação da equidade na visão jurídica de uma sociedade é fundamental para efetivação dos direitos humanos. A saber:

Sendo assim, constata-se que tanto a modernidade, quanto a pós-modernidade são baseadas no discurso dos direitos, a primeira no discurso dos direitos adquiridos, na segurança e ordem (institucional), e a segunda nos direitos qualificados por sua origem, no discurso dos direitos humanos e fundamentais, como resultados de um objetivo de política legislativa de agora tratar desigualmente aqueles sujeitos da sociedade considerados vulneráveis ou mais fracos (crianças, idosos, deficientes, trabalhadores, consumidores, por exemplo). Como ensina o grande Michel Villey, não há nada mais diferenciador, mais individual, mais básico, distintivo e equitativo do que o reconhecimento dos direitos do homem, dos direitos fundamentais: de uma maneira geral é o direito de cada um à sua diferença (...).

Ante ao exposto, cabe destacar as chamadas ações afirmativas, nas quais o Estado assume um dever de se posicionar como um agente garantidor de direitos, Carmem Lúcia Antunes Rocha (1996, p. 85) ensina: “a ação afirmativa é [...] uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias”.

A essência e razão de existir das ações afirmativas é a busca pela igualdade em sentido material, sendo o papel do Estado agir como “[...] agente ativo de promoção de políticas de igualação.” (OLIVEIRA, 2000, p. 142).

A promulgação da Constituição cidadã brasileira de 1988 inaugurou uma nova fase dos direitos sociais e individuais, trazendo valores fundamentais ao ser humano, sendo previsto expressamente no texto constitucional o valor fundamental da dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, inciso III da Magna Carta. No tocante aos direitos sociais, Bonavides afirma que:

Fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista [...] (BONAVIDES, 2011, p. 565).

Mister ressaltar que o conceito de ações afirmativas passou por grandes mudanças, sendo incluído não só o setor público como garantidor de tais afirmações, mas também o setor privado, posto que a ideia é justamente atender o maior número de pessoas possível que se encontre em situação de vulnerabilidade social. Nesse sentido, Joaquim Benedito Gomes conceitua ações afirmativas sendo:

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2001, p. 40).

Falar em ações afirmativas é falar em direito à qualidade de vida, à saúde, cultura, acessibilidade e de preferências. Portanto, o ponto nodal da temática é como inserir tais políticas públicas.

Dessa forma, seria possível vislumbrar a Lei Maria da Penha como um mecanismo de ação afirmativa de gênero? O artigo 4º, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres prevê:

1. A adoção, pelos Estados Partes, de medidas especiais de caráter temporário visando acelerar a vigência de uma igualdade de fato entre homens e mulheres não será considerada discriminação, tal como definido nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, na manutenção de normas desiguais ou distintas; essas medidas deverão ser postas de lado quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento tiverem sido atingidos.
2. A adoção, pelos Estados Partes, de medidas especiais, incluindo as previstas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não será considerado discriminação.

Considerando que as ações afirmativas consistem em políticas públicas que almejam a efetivação do discurso de proteção, as discriminações positivas previstas na Lei Maria da Penha compreendem-se em instrumentos para redução das desigualdades sociais. Reforçando esse aspecto, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006 assegura:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º **O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres** no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão **(grifo nosso)**.

Dessa forma, as Medidas Integradas de Prevenção (art. 8º), as Medidas Protetivas de Urgência (art. 18 e seguintes), as Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor (art. 22 e seguintes), as Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (art. 23) e até mesmo a previsão do ilícito penal quanto ao Descumprimento da Medida Protetiva de Urgência (art. 24-A), todos da Lei nº 11.340/2006, contribuem de forma exaustiva na discriminação positiva da mulher como vítima da violência doméstica familiar.

No entanto, cabe ressaltar que ao mesmo tempo que a legislação em comento protege a mulher, ela também restringe diversos direitos dos agressores. Por certo, a mulher vítima de violência doméstica não se encontra nas mesmas condições de igualdade com o agressor. É indiscutível sua condição de vulnerabilidade (BIANCHINI, 2014, s.p.).

Para ALEIXO (2011, s.p.):

A Lei Maria da Penha é exemplo de ação afirmativa, sendo um grande avanço da sociedade para coibir a violência doméstica ou familiar contra a mulher. Garante igualdade de oportunidades, conforme fundamentos e objetivos da República.

Dessa forma, é possível enquadrar a Lei Maria da Penha como instrumento de efetivação das Ações Afirmativas, vez que a norma almeja estabelecer equiparação desigual entre homem e mulher, a fim de preservar a figura feminina nos caso de violência doméstica e familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é uma violência de gênero, sendo um verdadeiro dogma que necessita ser superado, a grave violação da mulher como pessoa humana ocorre cada vez que uma mulher é violentada, puramente, por conta de seu gênero. Assim, constata-se um grave retrocesso social.

A violência doméstica contra mulher é um fato, e com o advento da Lei Maria da Penha, criou-se o alerta da necessidade de integração de políticas sociais para trazer uma proteção as mulheres que se encontram em tal estado de vulnerabilidade social.

A imperiosa busca realizada pela referida legislação é justamente a igualdade material, é a concretude do preceito de que não pode haver distinções de qualquer natureza, muito menos criar a ilusão de que a mulher pode ser agredida, apenas por ser mulher.

Desse modo, conforme todo exposto, finalisticamente, importante frisar o papel das ações afirmativas nesse fenômeno social, que buscam amenizar o contexto e amparar as mulheres vítimas de violência domésticas, para restaurar de forma cristalina a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Bruna Massaferrro. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3017, 5 out. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20139>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>. Acesso em 25/12/2018.

BARRETO, Afonso Henriques de Lima. **Clara dos Anjos**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BIANCHINI, Alice. **Brasil permanece na posição 62 no índice de igualdade de gênero.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/10/27/brasil-permanece-na-posicao-62-no-indice-de-igualdade-de-genero>>. Acesso em 23 jun. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 jun. 2019

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 23 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 23 jun. 2019.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW). Disponível em: <http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>. Acesso em 20 jun. 2019.

COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres.** 2008. Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/empower/website/2008/imagens/textos_pdf/Empoderamento.pdf>. Acessado em: 20 jun. 2019.

FEITOSA, Maria Ângela. Longevidade – **Brasil envelhece sem políticas de saúde para os idosos.** UnB revista, Brasília, n. 7. p. 36-38, mar. 2003.

FRANÇA, R.Limongi. **Hermenêutica Jurídica.** 2ª ed. São Paulo: ed.Saraiva. 1988.p.71.

FREITAS JR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. ISBN 978-85-7308-969-1.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade. O direito como instrumento de transformação social.** A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 444 p.

GREGORI, Maria F. **Cenas e queixas: mulheres e relações violentas.** *Novos Estudos Cebrap*, v. 23, São Paulo, 1989.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência** Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. **Dispõe sobre mecanismos pra coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 15 set. 2018.

LOPES, Cláudio Bartolomeu. **Trabalho Feminino em Contexto Angolano: um possível caminho na construção de autonomia.** Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: PUC São Paulo, 2010.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM,

Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do consumidor: arts. 1 ao 74: aspectos materiais.** 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 41.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica ao trabalho dos portadores de deficiência.** In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). *Discriminação.* São Paulo: LTr, 2000. p.139-155.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.** *Gênesis – Revista de Direito Administrativo Aplicado*, Curitiba, n. 10, p. 650, jul./set. 1996.